



## **INDICAÇÃO Nº 2751, DE 2021**

INDICO, nos termos dos artigos 133, Inciso II, e 159 do Regimento Interno desta Casa, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo, em especial à Secretaria de Transportes Metropolitanos, providências de novas disciplinas e autorizações para prestação de serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, face o período da pandemia da COVID-19. Para tanto, devem ser estabelecidas condições para devidas adaptações, como a dispensa de apresentar o Certificado de Segurança Veicular pelo período de um ano após a sua compra, para veículos zero quilômetro, devendo apresentar cópia autenticada da nota fiscal do chassi; a inspeção anual para veículos entre um e quinze anos e semestral para os com idade superior a quinze anos.

### **JUSTIFICATIVA**

É inegável que as medidas necessárias, que convergiram para isolamento social para conter a propagação da Covid-19 impactaram significativamente o setor de transporte, principalmente para os condutores de transporte escolar e pequenos transportes municipais e intermunicipais do transporte coletivo urbano de nosso Estado.

Os prejuízos das empresas são decorrentes, principalmente, da redução da demanda por transporte urbano de passageiros, em número muito maior que os ajustes feitos na oferta do serviço pelos órgãos gestores locais. A quantidade de viagens realizadas por passageiros chegou a cair 80% nas primeiras semanas da crise e foi se recuperando lentamente, mas sem alcançar os níveis anteriores.

O que ocorre, é que para manter a circulação dos veículos, os condutores, embora parados ou com fluxo de passageiros bastante reduzidos, permanecem com as mesmas obrigações por parte da EMTU, Empresa de Transportes Metropolitanos, no que tange ao CSV.

Além do investimento necessário para a adoção dos rígidos protocolos sanitários para colaboradores e passageiros, não ocorreu por parte dos órgãos reguladores estaduais nenhum estudo para amenizar o impacto financeiro e pontuar a diminuição dos serviços prestados.

Neste sentido, por meio desta indicação, solicito aos órgãos competentes, o estudo do Decreto Nº 48.197, de 27 de maio de 2021, que alterou o Decreto nº 48.121, de 13 de janeiro de 2021, do Governo do Estado de Minas Gerais, EM que disciplina a autorização para prestação de serviço de transporte de passageiro, não aberto ao público, caracterizado como fretamento contínuo ou eventual.

Diante do exposto, demonstrada a necessidade, a conveniência, a oportunidade e a relevância da providência ora indicada, é que apresentamos esta Proposição ao Senhor Governador.

Sala das Sessões, em 01/06/2021.

a) Afonso Lobato